



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0184256-72.2019.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Francisco Tarcisio Damasceno**

Requerido: **Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.**

Vistos, etc.

Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS proposta por **FRANCISCO TARCISIO DAMASCENO** em desfavor de **UNIMED FORTALEZA – COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA**, ambos devidamente qualificados na inicial de fls. 01-37 e documentos de fls. 38-309.

Afirma o requerente que é beneficiário do plano de saúde da promovida, conforme carteira de número 00630020050636189 desde 1999, estando adimplente com suas obrigações e tendo cumprido todos os prazos de carência. Alega que empós padecer por várias enfermidades fora diagnosticado como com doença renal crônica estágio IV, com anemia crônica em estágio avançado, pela médica nefrologista Dra. Maria Luiza Mattos Brito Oliveira – CRM-CE 4.182, a qual lhe prescreveu o tratamento com a medicação ERITROPOIETINA HUMANA 4.000 UNIDADES (ERITOMAX), diante da gravidade do estado de saúde do autor, conforme documentação acostada. Diz que, ao buscar o tratamento junto ao seu plano de saúde, o mesmo foi negado ao autor, sob o argumento de que o mesmo não estar inserido no Rol de procedimento coberto pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) através da RN nº 211/10, atualizada pela RN nº 262/11, não restando outra saída, senão procurar o Judiciário para ver efetivado seu direito ao tratamento mais adequado ao seu caso, como indicado pelo profissional competente. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, a concessão de tutela para que a ré autorize a realização do tratamento com a medicação ERITROPOIETINA HUMANA 4.000 UNIDADES (ERITOMAX), sob pena de multa diária estipulada por V. Exa.; a manutenção da tutela até final decisão; que seja citada a requerida para apresentar defesa e ao final que seja julgada procedente a demanda tornando definitiva a antecipação de tutela, com a condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tutela de Urgência deferida às fls. 310-314, com determinação de citação da promovida e deferimento da Justiça Gratuita.

Petição da requerida às fls. 319, informando o cumprimento integral da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

tutela.

Contestação apresentada pela requerida às fls. 390-407, arguindo em síntese, que o plano do autor é posterior à Lei nº 9.656/98, estando vinculada ao rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS e suas resoluções. Que o medicamento não está inserido no rol de eventos da ANS que regula os planos de saúde. Que não se aplica ao caso o CDC por não haver abusividade, pois o artigo 54 do CDC esclarece que o contrato de adesão dos planos de saúde não tem suas cláusulas estabelecidas de forma unilateral, cujo instrumento tem seus dispositivos aprovados pela autoridade competente (Agencia Nacional de Saúde Suplementa - ANS) nos termos da Lei 9.656/98. Que inexiste ilícito praticado pela Unimed Fortaleza e portanto, inexiste dano moral a ser indenizado. Diz que os requisitos autorizadores para antecipação de tutela estão ausentes e portanto, a tutela deve ser revogada. Requer a improcedência da pretensão autoral.

Réplica às fls. 458-503.

Despacho oportunizando a conciliação entre as partes (fls. 528).

Petição autoral às fls. 1533-535 apresentando proposta de acordo.

A parte promovida às fls. 537, informa não ter interesse em conciliação.

Decisão às fls. 538, determinando a indicação de provas a produzir.

Petição da parte requerente dispensando prova testemunhal (fls. 539-540).

Às fls. 543-545 a parte ré pugna pela prova pericial.

Petição da requerida às fls. 224-225, reiterando pela improcedência do pedido.

Petição às fls. 549-557, apresentada pela Sra. Maria do Socorro Barbosa Damasceno, informando o óbito do autor e requerendo sua habilitação nos autos para continuação do feito.

Petição da ré às fls. 565 reiterando os argumento da defesa e requerendo o julgamento antecipado .

Decisão de fls. 566, determinando a intimação da requerida sobre o pleito de habilitação.

Petição da Unimed às fls. 569-570, pugnando pela extinção do feito, face o falecimento do autor.

Decisão às fls. 572, determinando o prosseguimento do feito e anunciando o julgamento do feito. Intimadas, as partes nada apresentaram.

Vieram-me os autos conclusos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se a questão em análise, sobre negativa da requerida em fornecer medicamento ao autor, que encontrava-se diagnosticado com doença renal crônica e anemia crônica em estado avançado, tanto que veio à óbito no curso da presente ação, constatando-se que os limites da lide gira em torno da aferição de eventual obrigação da requerida em fornecer o medicamento necessário para o restabelecimento da saúde do autor, bem como se a negativa gerou dano moral ao mesmo, nos termos narrados na peça inicial.

É fato incontrovertido que o requerente era beneficiário do serviço de plano de saúde prestado pela requerida, sendo fato patente que se trata de relação de consumo entre as partes, e portanto, aplicável o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, com presunção de vulnerabilidade da parte autora. Com efeito, aplicável o artigo 373, § 1º do NCPC, a fim de determinar a inversão do ônus da prova, devendo a requerida Unimed Fortaleza provar os fatos narrados.

Ademais, conforme a Súmula 469 do STJ dispõe: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*". Assim, aplica-se também o artigo 51, incisos IV e XV, e parágrafo primeiro, do CDC, por se tratar de relação de consumo. De se considerar, jurisprudências, por exemplo do TJSP, tem firmado o entendimento de que as empresas operadoras de contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares, ou aquelas que celebram Contratos de Seguro para cobertura desses mesmos serviços, não podem interferir nas recomendações médicas, assim como não podem se recusar a cobrir tratamentos que tenham direta relação com doença coberta ou mesmo procedimentos e exames que dela decorram, tudo porque as recusas contrariam a própria natureza do contrato.

Em sua contestação, a promovida alega em síntese, que o contrato firmado pelo promovente não cobre o tratamento requestado, eis que o medicamento não está inserido no rol de procedimento e Evento da ANS, e assim, ré não deve ser compelida a fornecer o medicamento ao qual não está obrigada, conforme dispõe a ANS que regula os planos de saúde. A meu entender, tal alegação não merece prosperar, pois a promovida não pode se negar a custear o tratamento requisitado pelo médico que assiste o autor, simplesmente alegando falta de cobertura pelo plano de saúde ou não está inserido no Rol de Procedimento e Eventos da ANS, eis que o paciente não pode ficar a mercê de limitação de uma cláusula contratual considerada abusiva, por ferir direito constitucional.

Nesse passo, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, é no sentido de que a cláusula que exclui qualquer espécies de tratamentos e medicação, é ilegal e abusiva, não podendo o paciente ficar a mercê das conveniências das operadoras de planos de saúde.

Ademais, se o contrato prevê cobertura para determinadas doenças, e contém cláusula que exclui medicamento e tratamento para a mesma doença, por certo a referida cláusula é abusiva e ilegal, vez que restringe o direito do consumidor, devendo assim ser interpretada de forma mais benéfica a este.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, *verbis*:

PLANO DE SAÚDE. ASMA GRAVE. FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. PROPORACIONALIDADE. 1. Inconteste a abusividade da negativa de cobertura do tratamento pelo plano de saúde, pois o tratamento foi expressamente indicado por médico habilitado e o medicamento está previsto no rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS). 2. Os danos morais, conforme assevera a jurisprudência pátria, são passíveis de serem reconhecidos, quando os fatos ocorridos são fruto de uma conduta ilícita e/ou injusta. 3. Na hipótese de negativa de cobertura de tratamento médico do segurado, o dano moral é *in re ipsa*, operando-se independentemente de prova do prejuízo. Tal entendimento assenta-se na dificuldade de se demonstrarem, processualmente, as alterações anímicas como a dor, a frustração, a humilhação, o sofrimento, a angústia, a tristeza, entre outras. 4. Para a fixação do valor dos danos morais devem ser observados alguns parâmetros fixados pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor. 5. O valor fixado atende as balizas da jurisprudência e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160410019579 DF 0001924-09.2016.8.07.0004, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 27/09/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/10/2017 . Pág.: 266/274).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – ASMA GRAVE DE DIFÍCIL CONTROLE – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A tutela deve ser concedida quando presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Comprovada a necessidade do medicamento e sendo o portador da patologia pessoa hipossuficiente e sem condições econômicas de suportar os custos do tratamento, deve o ente público disponibilizá-lo, por força de ordem constitucional. (TJ-MS - AI: 20002251520198120000 MS 2000225-15.2019.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 23/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2019).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de nossa Corte de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA LEGAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – NVCALAR 100MG. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Saúde S.A. em face de decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza (fls. 64/66) dos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Danos Morais e tutela de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

urgência, processo nº 0170274-25.2018.8.06.0001, proposta pela parte agravada, Francisco Adriano de Souza Pinto em desfavor da agravante. II - O Agravado necessita, essencialmente, necessita, essencialmente, de tratamento médico à sua saúde e à sua vivência digna. O Recorrido é portador de asma grave e a ele foi prescrito o tratamento a base do medicamento denominado Xolair 150g, de 4 em 4 semanas, por um período de seis meses, a ser aplicada em ambiente e sob internação hospitalar para cada aplicação. O tratamento não funcionou e o medicamento foi substituído pelo requestado nestes autos - NVCALAR 100mg, a ser ministrada uma ampola, subcutânea, a cada quatro semanas, por tempo indeterminado. Entretanto, não obstante o receituário médico, fls. 32/37 dos autos de origem, a empresa agravante não autorizou o fornecimento do medicamento pugnado na presente demanda, ao arrepio dos preceitos legais. III - Quando estão em risco os direitos fundamentais à vida e à saúde, em se tratando de natureza consumerista, o princípio do pacta sunt servanda encontra limites no direito fundamental da dignidade humana e na proteção à vida (art. 1º, III e 5º, caput, CF). E mais, uma vez que o contrato embora bilateral, resultou em margem mínima de discutibilidade por parte do aderente, usuário do crédito e, nessa condição, inferiorizado contratualmente. Logo, possível é a adequação dos contratos de seguro aos ditames da lei, de modo a viabilizar inclusive, se for o caso, a decretação da nulidade plena iure das cláusulas que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" (art. 6º, inciso V, c/c o art. 51, inciso IV do CDC). IV - A despeito de constar expressamente no contrato entabulado entre as partes os serviços contratados, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm firmado o entendimento de que as cláusulas restritivas em pactos de planos de saúde, não obstante possíveis, devem ser vistas com cautela, a fim de que prevaleça o princípio da boa fé objetiva, mormente em razão de o serviço prestado dizer respeito à saúde e à vida dos beneficiários, bens superiores que merecem resguardo. V - O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo - AgInt no AREsp 1349182/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019 - decidiu que o plano de saúde pode, tão somente, estabelecer o rol de doenças por ele cobertas em contrato, mas não pode dizer qual o tipo de tratamento a ser utilizado, sob pena de subrogar-se nas funções do médico-assistente da paciente. VI - Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Decisão primeva mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto deste Relator. Fortaleza, 25 de junho de 2019 FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE DESEMBARGADOR Presidente do Órgão Julgador e Relator. (TJ-CE - AI: 06305514220188060000 CE 0630551-42.2018.8.06.0000, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 25/06/2019, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2019).

Demais disso, em se tratando de relação consumerista, é cediço que a cláusula que limita a cobertura de tratamento patológico do usuário de plano de saúde, é abusiva e deve ser afastada em detrimento à saúde do contratado, por se tratar de bem maior que é a vida, devidamente assegurado constitucionalmente.

Segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o médico quem decide sobre o tratamento adequado e necessário ao doente, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. 'HOME CARE'. ALTA GRADATIVA. REDUÇÃO DO REGIME DE 24H/DIA PARA 3H/DIA. DISTINÇÃO ENTRE INTERNAÇÃO DOMICILIAR E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. CONSIDERAÇÕES SOBRE O EQUILÍBRIO DO CONTRATO. CASO CONCRETO. LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE RECOMENDANDO A MANUTENÇÃO DO REGIME DE 24 H/DIA. INVERSAÇÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da alta gradativa (ou "desmame") do serviço de "home care" oferecido pela operadora de plano de saúde, não obstante a ausência de previsão contratual. 2. Distinção entre internação domiciliar e assistência domiciliar, como modalidades do serviço de "home care". 3. Caso concreto em que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado, dentre outras provas, no laudo do médico assistente, recomendando a manutenção da assistência em regime de 24 horas diárias. 4. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem, quanto a esse ponto, em virtude das limitações da cognição desta Corte Superior em matéria probatória. Óbice da Súmula 7/STJ. 5. Julgamento conjunto do recurso especial interposto nos autos da cautelar inominada (REsp 1.599.435/RJ). 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1599436 RJ 2015/0050598-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2018).

Corrobora com o mesmo entendimento nossa Corte de Justiça, *verbis*:

DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SÚMULA 469 DO STJ. TRATAMENTO DE SEQUELA GRAVE ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL, ALÉM DE INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA NEUROMUSCULAR GRAVE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE HOME CARE COM DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS INDEPENDENTE DE MARCA OU FORNECEDOR INDICADO, QUE DEVERÃO NO ENTANTO SE REVELAREM EFICIENTES AO PROPÓSITO A QUE SE DESTINEM, ESTAR EM BOM ESTADO E SERÃO FORNECIDOS SOB O REGIME DE COMODATO, QUANTO MEDICAMENTOS DE USO AMBULATORIAL E HOSPITALAR EVENTUALMENTE NECESSÁRIOS, EXCLUÍDOS OS DE CUNHO ESTRITAMENTE DOMICILIAR, MAS INCLUÍDOS ALIMENTAÇÃO ESPECIAL E INSUMOS, BEM COMO NO QUE TANGE À DISPONIBILIZAÇÃO DE CORPO DE ENFERMAGEM E MÉDICO EM QUANTITATIVO E COM A FREQUÊNCIA COMPATÍVEL COM ESTA ESPÉCIE DE PRESTAÇÃO, E TUDO O MAIS QUE SEJA PRÓPRIO À INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INDICAÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 300 DO CPC/2015. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL E DESTA RELATORIA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvimento do Agravo de Instrumento, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 02 de abril de 2019 DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Relator Procurador de Justiça. Classe/Assunto: Agravo de Instrumento?planos de Saúde. Relator (a): DURVAL AIRES FILHO. Comarca: Fortaleza. Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 02/04/2019. Data da publicação: 02/04/2019.

Portanto, o autor, na qualidade de usuário do plano de saúde, estando em dia com suas obrigações contratuais, e sendo pessoa portadora de doença grave, não poderia ter ficado sem o tratamento necessário e adequado por limitação de cláusula considerada abusiva, a qual coloca o consumidor em grande desvantagem. O tratamento com a medicação denominada ERITROPOIETINA HUMANA 4.000 UNIDADES (ERITOMAX), indicado pela médica assistente, por ser o adequado e necessário para a saúde do promovente e dar melhores condições de vida ao enfermo, pessoa que padecia de DOENÇA RENAL CRÔNICA ESTÁGIO IV, COM ANEMIA CRÔNICA EM ESTÁGIO AVANÇADO, além de privilegiar o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, são assegurados na Constituição Federal/1988.

In casu, os documentos apresentados mostra-se contundente e comprovam que o autor, necessitava do tratamento com a medicação denominada ERITROPOIETINA HUMANA 4.000 UNIDADES (ERITOMAX), o qual foi negado, chegando o autor à falecer no curso do processo.

Nesse passo, a procedência da ação quanto ao pleito de indenização por dano moral, resta patente, eis que a recusa pela parte promovida em autorizar o custeio e fornecimento da medicação necessária ao tratamento do autor, pessoa portadora de doença renal crônica estágio IV, com anemia crônica em estágio avançado, por certo caracteriza ato ilícito capaz de causar danos morais, vez que a negativa por certo gerou expectativa tanto ao autor como a seus familiares, pois sabemos que não só o doente sofre, como toda a família também, na busca incessante para curar ou até mesmo amenizar a doença. Assim, é fato contundente que a dor, o sofrimento, a angústia e o aborrecimento suportados ultrapassam os limites do razoável, haja vista que, além de está padecendo por uma enfermidade grave, necessitando de medicação urgente, teve que se valer do judiciário para ser atendido, embora o seu direito de ser atendido estivesse amparado legalmente.

Além disso, também é sedimentado na jurisprudência da Egrégia Corte Superior que a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angustia no espírito do segurado/doente e de seus familiares que também lutam juntamente como o doente que já está em estado grave da doença. Nesse diapasão: AgREsp 944.410/RN 200700914268 e AgREsp 978.721/RN 200701899380.

Tendo ficado devidamente comprovada a recusa pela ré da autorização do fornecimento do medicamento indicado e necessário para ao tratamento do autor, conforme a aquela confessou em sua contestação, é imperativa a condenação por danos morais, evidenciando o agravamento da situação de fragilidade psicológica do promovente, inflando a angústia em seu espírito, de maneira a atingir e violar os direitos da personalidade do mesmo, o qual veio a óbito.

Desse modo, comprovada a conduta ilícita da parte promovida, pois



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

confessou a mesma que negou a autorização de custeio do medicamento necessário a demandante, caracterizando ato ilícito, o nexo de causalidade entre a conduta da mesma e a lesão, de forma dolosa, visto as inconsistências de suas razões para a recusa, nasce o dever de indenizar.

Ante o acima exposto, com fundamento na lei, doutrina e jurisprudência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, para condenar a promovida, ao pagamento do valor de R\$ 10.000(dez mil reais) a título de danos morais, aos sucessores do autor falecido, incidindo juros de 1% ao mês da data da citação, nos termos do art. 405 CC e 240 do CPC e correção monetária (INPC) a partir da fixação, *ex vi* direito Sumular nº(s) 362 do STJ.

Condeno ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no normatizado no § 2º do artigo 85 da Lei de Regência Civil ser pago pela parte requerida.

Publique-se. Registre-se e intime-se e certifique-se o trânsito em julgado da decisão, certifique-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Fortaleza/CE, 01 de fevereiro de 2022.

ROBERTO FERREIRA FACUNDO

Juiz de Direito